



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA		
<b>EMENTA:</b> Responde postulação do INTA para reformulação da Resolução CEC nº 404/2005.		
<b>RELATOR:</b> Antônio Colaço Martins.		
<b>SPU Nº:</b> 05364863-3	<b>PARECER Nº:</b> 0012/2006	<b>APROVADO EM:</b> 10.01.2006

### I – HISTÓRICO

No dia primeiro de novembro de 2005, o Diretor Administrativo do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA dirigiu-se ao Conselho de Educação do Ceará, na pessoa de sua Presidente, Profa. Guaraciara Barros Leal. Informa que o INTA é uma “Instituição credenciada pelo CNE (sic), sediada em Sobral,” Ceará, e, de plano, “vem requerer que se faça alteração na Resolução CEC nº 404/2005, de 14 de setembro de 2005, que dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso, conforme argumentação a seguir.” Contudo, antes de argumentar, como anunciara, afirma que “o Ensino Religioso, de ampla discussão nacional, considerado resolvido no Ceará pela Resolução nº 351/98, oriundo do Parecer CEC 0997/98 e agora ratificado pela Resolução nº 404/05, que vimos contestar em parte e somar solução, conforme se descreve.” Informa, ainda, que a Resolução CEC nº 351/98 e o Parecer nº 0997/98 foram emitidos antes do Parecer MEC/CNE nº 241/99, de 15.03.99; e que a Resolução nº 404/05 não apresentou alternativa que não seja via Universidade Estadual e que não levou em consideração “o fato de uma IES privada, credenciada pelo MEC, com Curso autorizado ou reconhecido de Teologia, em nível de bacharelado, poderia ministrar Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, não sendo necessário que suas disciplinas pedagógicas sejam validadas em outras IES, uma vez que a Resolução CES/CNE nº 01, de 03 de abril de 2001, permite que IES credenciadas possam ministrar Cursos de pós-graduação, *“lato sensu”* (sic), inclusive MBA, cobrindo disciplinas de licenciatura.”

Ao final, pontua o objeto de seu requerimento: “que o CEC, (sic) aceite como válidos os diplomas de licenciatura emitidos por Instituição de Ensino Superior, que tenham Curso de Teologia autorizado ou reconhecido pelo CNE, como sendo uma das formas de habilitação do professor de Ensino Religioso, do artigo 33, (sic) da LDBEN, alterado pela Lei nº 9475/97 e que seja acrescida a Resolução CEC nº 404/05”.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0012/2006

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em primeiro lugar, ocorre sugerir alguns leves reparos ao texto do requerimento em pauta:

- 1) sobre a afirmação “O Instituto Superior de Teologia Aplicada, instituição **credenciada pelo CNE**” (grifou-se), convém esclarecer que, *de jure et de facto*, o credenciamento de Instituição de IES é ato da competência discricionária do poder executivo. Passam pelo CNE só a autorização ou reconhecimento de alguns cursos previstos nos artigos 27 e 28 do Dec. nº 3.870/2001. E não é este o caso do INTA.
- 2) Já na segunda linha da correspondência ao CEC, vem “requerer que se faça alteração na Resolução CEC nº 404/05.... conforme argumentação a seguir.” A argumentação, porém, não surge; o que realmente se apresenta é a afirmação de que “O Ensino Religioso, de ampla discussão nacional, **considerado resolvido no Ceará**, (grifou-se) pela Resolução CEC nº 351/98 e o Parecer CEC nº 0997/98 e agora ratificado pela Resolução nº 404/05, que vimos em parte contestar e somar solução, conforme se descreve:”

Assim, argumenta o postulante: “a Resolução CEC nº 351/98 e o Parecer nº 0997/98, foram emitidos quando não havia o Parecer nº 241/99”. Ocorre notar que é verdadeira essa afirmação. Como 1998 antecede 1999, a Resolução e o Parecer do CEC de 1998 foram, obviamente, emitidos antes do Parecer nº 241/99, que é de 1999. Contudo, ao que parece, essa constatação factual elementar não se qualifica, *data venia*, como argumentação para “contestar”, mesmo “em parte” a Resolução CEC nº 404/2005. Com efeito, a sucessão temporal, por si, não constitui nexa causal. **Depois disso (post hoc)** não significa, necessariamente, **por causa disso (propter hoc)**.

Em segundo lugar, apresenta o requerente como argumentação para contestar a Resolução CEC nº 404/2005 a afirmação de que essa Resolução “não apresentou alternativa que não seja novamente via Universidade Estadual (?)” (sic). Como a afirmação não apresenta provas ou indícios sequer... valha, no caso, o axioma: *gratis affirmatur, gratis negatur*. De qualquer modo, em respeitosa consideração ao postulante, cumpre comunicar que, nem sequer em pensamento, passou pela mente dos Conselheiros tal direcionamento para uma Universidade Estadual. Igualmente pode-se afirmar que a Resolução nº 404/2005 não foi direcionada de modo a beneficiar ou prejudicar o INTA. Assim sendo, salvo melhor entendimento, penso que a suposição de direcionamento da Resolução para uma



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0012/2006

Universidade Estadual não constitui argumentação válida para contestação da Resolução em comento, à míngua de arrimo em qualquer dos enfoques da hermenêutica jurídica.

Em terceiro lugar, avocar à postulação o disposto na Resolução CES-CNE nº 01/2001 (Normas sobre Cursos de Pós-graduação) para respaldar a tese de que uma IES "com curso autorizado ou reconhecido de teologia, em nível de bacharelado, poderia ministrar curso de licenciatura em Ciências da Religião", – é exemplo cabal da argumentação do tipo "*non sequitur*", onde as premissas não autorizam a conclusão. A Resolução CES-CNE nº 01/2001, nos seus artigos, 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12, trata da pós-graduação *lato sensu*; neles não há "fumus" da relação comprobatória a que se alude.

O relator, penitenciando-se por eventuais observações que involuntariamente tenham ferido sensibilidades, confessa-se de alma aberta e pronto para mudar de idéia, caso o requerente apresente razões mais pertinentes à sua postulação.

Finalmente, o peticionante requer que o CEC "aceite como válidos os diplomas de licenciatura emitidos por Instituição de Ensino Superior, que tenham curso de Teologia autorizado ou reconhecido pelo CNE, como sendo uma das formas de Habilitação do Professor de Ensino Religioso, do artigo 33, da LDBEN, alterado pela Lei nº 9.475/97, e que seja acrescida a Resolução CEC nº 404/05". A respeito do presente pleito, o Parecer CEC nº 0863/2005, respondendo idêntica postulação, do mesmo requerente, datada do mesmo dia deste requerimento – emitiu juízo sobre a espécie. Como se trata do mesmo requerente e de idêntica matéria, pareceu ao relator ser conveniente remandá-lo ao mencionado Parecer CEC nº 0863/2005 de 14.12.2005.

### III – VOTO DO RELATOR

O voto é no sentido de que o postulante seja remetido ao texto do Parecer CEC nº 0863/2005 da Câmara de Educação Superior e Profissional do CEC, e, particularmente ao voto do Relator, nele contido.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0012/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do  
Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2006.

*Antônio Colaço Martins*  
**ANTÔNIO COLAÇO MARTINS**  
Relator

*Meirecele Calíope Leitinho*  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

*Guaraciara Barros Leal*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC